AGRAVO DE INSTRUMENTO 860.650 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CEZAR AUGUSTO RONCETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ARCISO FIOROT

ADV.(A/S) :ALEXANDRE BUZATO PIOROT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **SISTEMA** DE APURAÇÃO. ICMS. REGIME ORDINÁRIO E REGIME DE ESTIMATIVA (COM BASE NA RECEITA **BRUTA** MENSAL Ε **VEDADA** UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS). OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MAIOR VALOR APURADO. ARTIGO 5º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 5.541/1997 DO **ESPÍRITO** DO **ESTADO SANTO** (REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº **EFICÁCIA** 5.619/1998). DOS **DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS** SUSPENSA NO JULGAMENTO DA ADI PRINCÍPIO 1.995-MC. DA CUMULATIVIDADE. MAJORAÇÃO DE TRIBUTO **FORA** DA **BASE** DE INCIDÊNCIA **DEFINIDA** NA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO E, **DESDE** LOGO, **PROVIDO** RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil (redação anterior ao advento da Lei nº 12.322/2010), objetivando a reforma de decisão que

AI 860650 / ES

inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

- "AGRAVO INOMINADO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA RECOLHIMENTO POR REGIME DE ESTIMATIVA CONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 150, § 7º, DA CF/88 CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO INTERPRETAÇÃO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO C. STF LEI ESTADUAL Nº 5.541/97 HIGIDEZ DA EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE REJEIÇÃO CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
- 1. É constitucional o regime de substituição tributária progressiva com previsão de recolhimento do ICMS por estimativa de valor, conforme o entendimento que se consolidou no C. STF a partir do julgamento da ADI nº 1851/AL, segundo o qual "A EC n. 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade."
- 2. Oportunidade em que o C. STF afastou as alegações de violação aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e do não-confisco, bem como de ofensa ao direito de propriedade; e firmou interpretação da cláusula de restituição prevista no artigo 150, § 7º, parte final, da CF/88, restringindo-a apenas à hipótese em que o fato gerador presumido não ocorrer.
- 3. Sendo assim, a certidão de dívida ativa decorrente de diferenças de ICMS apuradas em razão do contribuinte ter efetuado o recolhimento do imposto pelo regime de apuração ordinário e não pelo de estimativa, quando a lei estadual previa que fosse recolhido o maior

AI 860650 / ES

valor dentre aqueles calculados pelos dois regimes (artigo 5° , caput, da Lei Estadual n° 5.541/97) é título hábil para fundamentar a execução fiscal, por presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, não afastada pelas razões aduzidas em exceção de pré-executividade.

4. Agravo conhecido e provido para cassar a decisão agravada e dar provimento à apelação, rejeitando a exceção de pré-executividade e determinando o prosseguimento da execução fiscal."

Os embargos de declaração opostos foram decididos em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE *QUANTO* À ANÁLISE DA*QUESTÃO* DESVIO CONTROVERTIDA - ARTIGO 5º, CAPUT E § 1º, DA LEI ESTADUAL № 5.541/97 - RECOLHIMENTO DE ICMS PELO MAIOR VALOR APURADO ENTRE OS REGIMES ORDINÁRIO E POR ESTIMATIVA E VEDAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO CRÉDITOS **DECORRENTES** DE **EVENTUAIS** REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR EM VALOR MENOR DO QUE O QUE FOI OBJETO DE ESTIMATIVA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE -OUESTÕES OUE SE INSEREM NO CONTEXTO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO C. STF SOBRE O REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA E DA CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 150, § 7º, DA CF/88 - OMISSÃO INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Uma vez fixada, no acórdão embargado, a relação direta entre o artigo 5º, da Lei Estadual nº 5.541/97, que, em seu caput, estipula a obrigação de recolhimento de ICMS pelos regimes ordinário e por estimativa, com pagamento do maior valor apurado, e, em seu § 1º, veda a utilização de créditos, com o regime de recolhimento de ICMS previsto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988, e, num segundo momento, apreciada a alegação de inconstitucionalidade da referida lei estadual no contexto da análise da constitucionalidade do regime de substituição tributária progressiva e da cláusula de

AI 860650 / ES

restituição previstos no referido preceito constitucional, com relação aos quais o C. STF firmou entendimento de que não ofendem o princípio da não-cumulatividade, não há que se falar em omissão porque o acórdão teria se esquivado de analisar a questão controvertida nos autos.

2. Recurso conhecido e desprovido."

Nas razões do apelo extremo, a contribuinte sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 155, II e § 2º, I, da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 5º, caput e § 1º, da Lei nº 5.541/1997 do Estado do Espírito Santo (redação da Lei estadual nº 5.619/1998), já revogado, que dispunha, *verbis*:

"Art. 5° Excetuados os vinculados ao regime de que trata a Lei n° 5.389, de 23 de abril de 1997, os estabelecimentos de hipermercados, supermercados e mercearias ou qualquer outro estabelecimento varejista que comercialize, conjuntamente, mercadorias em geral, produtos alimentícios e de higiene e limpeza, procederão, para fins de recolhimento, à apuração do ICMS pelo regime ordinário previsto na legislação tributária estadual e pelo regime de estimativa, na forma desta Lei, adotando-se, como devido, o de maior valor.

§ 1º A apuração do imposto pelo regime de estimativa, vedada a utilização de créditos, será efetuada mediante a aplicação dos percentuais constantes da tabela de que trata o Anexo I, sobre a respectiva receita bruta mensal."

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

É o Relatório. **DECIDO**.

O agravo de instrumento preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o seu conhecimento é medida que se

AI 860650 / ES

impõe.

A irresignação veiculada no recurso extraordinário merece prosperar.

O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.995-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, decisão publicada no DJ de 25/9/2000, acórdão publicado no DJ de 1º/8/2003, suspendeu a eficácia dos dispositivos legais que embasaram a execução fiscal que se impugna no presente feito (artigo 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.541/1997 do Estado do Espírito Santo - redação da Lei estadual nº 5.619/1998), por entender evidenciada a probabilidade de ofensa ao princípio da não-cumulatividade e de majoração de tributo fora da base de incidência constitucionalmente definida. Confira-se a ementa do referido julgado:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 4º e 5° da Lei n° 5.541, de 22-12-97, com redação e alterações dadas pela Lei n° 5.619, de 02-03-98, do Estado do Espírito Santo. 2. Substituição do regime de débito e crédito utilizado para apuração do ICMS, pelo regime de apuração por estimativa. Sustentação de violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS. 3. A Lei Complementar nº 87, de 13.9.96, reserva à lei estadual dispor sobre cálculo por estimativa. Improcede a alegação de que a cláusula "vedada a utilização de créditos", art. 4º, da Lei em exame, ofende o princípio constitucional da não-cumulatividade. Possibilidade de compensação de eventuais créditos consignada no art. 4° , § 8° , II, do Diploma estadual atacado. 4. Quanto ao cálculo do ICMS, a utilização de eventuais créditos segue procedimento distinto, não cabendo a forma do sistema débito-crédito de apuração do ICMS. 5. Relevantes, porém, os fundamentos para suspender o § 12 do art. 4º, e "caput" e § 1º, do art. 5º, da lei impugnada." (grifei)

Transcrevo trechos pertinente dos debates a respeito da matéria:

"O SR. MINISTRO NELSON JOBIM – Sr. Presidente, como existe uma autonomia absoluta entre o caput e o parágrafo, gostaria que o eminente Relator permitisse destacar essa votação.

AI 860650 / ES

O art. 4º instituiu o regime de estimativa para os estabelecimentos atacadistas, e o fez corretamente, ou seja, o regime de estimativa é uma forma facilitada de se recolher o imposto. Como é feito? Recolhe-se o imposto com a alíquota incidente de 5%, que é inferior à alíquota operacional. No final do período, aplica-se a alíquota de 12% ou 17% - normalmente, se é interestadual, de 12% - calcula-se os créditos, abate-se os créditos feitos e verifica-se o montante devido. Se houver uma diferença entre aquele que recolheu pelo regime de estimativa e aquele do cálculo final, poderá ele, enfim, apropriar-se do valor, porque recolheu por estimativa, ou para pagar a diferença, se for menor.

O que fez o art. 5º? Aqui gostaria de chamar a atenção, o art. 5º atingiu um outro grupo de personagens, que não são os atacadistas; os varejistas, mas não os pequenos, os grandes varejistas: "os estabelecimentos de hiper-mercados, supermercados e mercearias ou qualquer outro estabelecimento varejista que comercialize, conjuntamente, mercadorias em geral, produtos alimentícios e de higiene e limpeza".

(...)

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM – O problema não está nisso. Estou estabelecendo que há uma diferença: os atacadistas farão por estimativa. Incide a alíquota de 5%, nas operações interestaduais, e 5% nas internas. Com isso, evidentemente que no regime de estimativa não se abate crédito. O abatimento de crédito dar-se-á exclusivamente no cálculo final do processo contraditório, para saberse se pagou mais ou se pagou menos.

O que acontece aqui? Ele está obrigando que estes varejistas operem pelo regime ordinário, que a apuração do ICMS seja pelo regime ordinário, prevista na legislação estadual, ou seja, é o sistema de débito e crédito, alíquota normal, e pelo regime de estimativa, que é o de cinco por cento sem bater créditos, na forma da lei, adotando-se como devido o que for maior. Isso significa que se o cálculo estabelecido for por estimativa, e este for maior, ele terá que recolher o maior, para depois, no final do exercício, eventualmente, se for o caso, adotando o critério do § 8º do artigo anterior, verificar a diferença.

Ora, isso é um empréstimo feito pelo contribuinte ao Estado na

AI 860650 / ES

medida em que obriga o recolhimento a maior quando for de estimativa. Se o recolhimento a maior for do regime ordinário, é o devido, correto? Ou seja, chegamos ao final da operação, temos doze por cento sobre o valor da operação, ele abate os créditos, tem que pagar mil. Esse é o devido. Agora, se ele aplica cinco por cento sobre a mesma operação no regime de estimativa, onde ele não abate o crédito, mas aplica cinco por cento, se ele deve mil e quinhentos, terá de recolher mil e quinhentos, e o que são esses quinhentos? É o imposto não devido, porque o regime de estimativa reduz a alíquota para evitar a complexidade da apuração da fiscalização.

Então, o que se estabelece aqui? O que está embutido, na verdade, na medida em que ele obriga as duas operações e manda recolher a maior, se a maior for a de estimativa, vamos ter um empréstimo.

- O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO Não é empréstimo, é pagamento mesmo.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Isso torna o sistema definitivo.
- O SR. MINISTRO NELSON JOBIM Bom, o raciocínio de S. Exa. é mais radical, o Ministro Ilmar Galvão lê no sentido de que é devido o que for maior. Mas leio o parágrafo. Ele manda aplicar o mesmo sistema? Se for essa a interpretação do Ministro Ilmar Galvão, é mais grave, porque o sujeito vai pagar sempre além daquilo que deve. Acredito que não seja isso.
- O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO Se pelo regime de estimativa o imposto apurado for maior do que o revelado pelo sistema ordinário, paga-se o valor apurado pelo primeiro. Quer dizer, paga-se além daquilo que a lei prevê que deve ser pago.
- O SR. MINISTRO NELSON JOBIM Além do mais, não se está ressalvando o problema da devolução. Creio que não funciona assim, em todo caso, é mais grave.
- O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): Cumpre conjugar os dois artigos, porque os parágrafos do art. 4° dispõem a respeito desse problema da devolução quando aplicado o regime de estimativa. Prevêem os parágrafos do art. 4° :

 (\dots)

AI 860650 / ES

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM – Sr. Ministro Néri da Silveira, o problema é que o regime de estimativa é uma mera facilitação do recolhimento mensal do ICMS. Tanto é que a lei complementar assegura o processo contraditório, ou seja, se o recolhimento pelo regime de estimativa superar o regime ordinário, ele terá direito a crédito disto ou a devolução, dependendo da circunstância. O que ele faz aqui? Obriga que o empresário, o contribuinte, faça os dois regimes, e, obrigando os dois regimes, diz que vai pagar pelo maior. Ora, se assim vai pagar é porque está embutido o critério de que, se o de estimativa for a maior, acaba ele recolhendo o imposto superior ao devido constitucionalmente. Admito e aceito plenamente o regime de estimativa, que é absolutamente eficaz no sentido dos grandes estabelecimentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Nelson Jobim, veja o § 1º do artigo 26 da Lei Complementar:

Art. 26 (...)

§ 1º - Na hipótese do inciso III, no fim do período, será feito ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva... Agora, sendo o valor decorrente da estimativa superior:

... caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

Como está, a legislação do Espírito Santo torna esse regime de estimativa definitivo.

- O SR. MINISTRO NELSON JOBIM Assim como está no art. 5° , esse é o problema.
- O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO No primeiro artigo há uma faculdade de efetuar o levantamento pelos métodos regulares e verificar se houve mais ou menos; e nesse outro não, não há essa faculdade.
- O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: No primeiro artigo se fala em recolhimento.
- O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO Aqui não, aqui é imperioso pagar pelo valor maior, quer dizer, pagar acima do valor, acima do que a lei prevê normalmente.

AI 860650 / ES

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM – A leitura do Ministro Marco Aurélio mostra que, no regime dos varejistas, não há essa cláusula.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : – Não leio assim. Penso que não é pagar acima do que a lei prevê. Ele vai pagar aquilo que o regime ordinário, por exemplo, previr ou o que

vai pagar aquilo que o regime ordinário, por exemplo, previr ou o que o regime por estimativa, aplicando o percentual, estabelecer, tendo em conta o que for maior.

- O SR. MINISTRO NELSON JOBIM Ou é empréstimo ou é recebimento.
- O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO Ele vai pagar pelo valor maior.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO O figurino constitucional fica em segundo plano?
- O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : – Paga-se pelo maior, mas nunca o excedente do devido.
- **O SR. MINISTRO NELSON JOBIM** Defiro a liminar em relação ao **caput** do art. 5º, incluindo o § 1º, exatamente por essa razão.

(...)

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: – Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, no caso, suspendendo o § 12 do artigo 4° .

Com relação ao artigo 5° , convenci-me da argumentação do eminente Ministro Nelson Jobim e peço vênia ao eminente Ministro-Relator para acompanhar a divergência também suspendendo o artigo 5° .

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, chegamos à conclusão sobre a colocação que fiz ao Ministro Nelson Jobim. Sempre desconfio de qualquer diploma legal - entendendo-o em descompasso com a Carta da República - que afasta a utilização do sistema de crédito relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Tal sistema é inerente a essa espécie de tributo, sob pena de solapar-se o princípio da não-cumulatividade.

AI 860650 / ES

No artigo 5º, tem-se norma que contraria a própria nomenclatura do regime de estimativa. Se cogito de uma estimativa, assento um acerto futuro para se saber qual é o imposto devido. No caso, quando se previu na cláusula final do artigo 5º que se adotará, observados os dois regimes - o comum e o de estimativa -, aquele que apresentar um resultado mais favorável ao fisco, perpetuou-se o regime de estimativa e, então, adotou-se algo que foge, como disse, ao figurino constitucional do tributo, porque este, alfim, é calculado sobre o total da operação e não considerado um valor resultante de estimativa.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM – Veja Ministro Marco Aurélio, tem um ponto curioso: O artigo 4° , absolutamente correto, só autoriza o contraditório para o contribuinte, ou seja, quando o contribuinte contribui por estimativa e faz o cálculo que no regime ordinário ele vai pagar mais, ele não precisa reclamar, ou seja, ele tem uma compensação pois pagou por estimativa. No outro caso, no artigo 5° , não. Ele manda pagar a maior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO − O artigo 5º só beneficia o fisco, que leva vantagem, de qualquer forma, ainda que o resultado dos cálculos decorrentes do regime por estimativa discrepem do que devido a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Senhor Presidente, a Assembléia do Estado do Espírito Santo não teve inspiração na Lei Complementar nº 87, que é fiel ao sistema de estimativa, prevendo, no artigo 26:

 (\dots)

Pela Lei Complementar, já que o contribuinte não pode bater no guichê e pedir ao Estado que o reembolse, porque pagou a mais, lança o valor na escrituração.

O diploma do Estado, Senhor Presidente, afasta essa possibilidade, implicando majoração do tributo, à margem da base de incidência desse mesmo tributo, definida constitucionalmente como o valor da operação.

Peço vênia, para suspender a eficácia do artigo 5º, acompanhando, com a devida vênia do Ministro Néri da Silveira, o Ministro Nelson Jobim."

AI 860650 / ES

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: ARE 876.496, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/8/2015, ARE 889.007, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/5/2015, AI 829.788, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/4/2011, e AI 745.340, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 28/5/2010.

Dessa jurisprudência divergiu o acórdão recorrido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, desde logo, **PROVER** o recurso extraordinário (artigos 21, § 2° , do RISTF e 544, § 4° , II, c, do CPC). A parte recorrida arcará com os ônus da sucumbência, nos termos da sentença proferida em primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente